SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002680-67.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**Requerente: **IMART MARRARA Tornearia de Peças Ltda**Requerido: "**Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por IMART MARRARA TORNEARIA DE PEÇAS LTDA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que foi lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multas nº 4.009.090-5, em 15/08/2012, sob o fundamento de que recebeu mercadorias de empresa que teve declarados inidôneos todos os documentos emitidos em seu nome, desde a abertura. Sustenta que a circulação de mercadorias efetivamente ocorreu e que a jurisprudência mansa é pacífica é no sentido de que a inidoneidade de empresa não pode ser declarada retroativamente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o fisco estadual fosse impedido de propor execução fiscal em relação ao lançamento em discussão, de inscrevê-la no Cadin Estadual, bem como de negar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ao final, pleiteou a anulação do auto de infração e imposição de multa.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/138.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 142/144). Desta decisão, a Fazenda do Estado interpôs agravo de instrumento (fls. 163/176), tendo o E. Tribunal de Justiça reformado a decisão agravada, para condicionar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito do montante integral e em dinheiro do valor do débito (fls. 238/242).

Citada, a Fazenda Estadual apresentou contestação (fls. 180/227),

pugnando pela improcedência do pedido inicial, destacando que a empresa emitente jamais existiu e que seus atos não podem gerar efeitos no campo do direito, sob pena de se convalidar práticas ilícitas. Defende que foram considerados inidôneos todos os documentos fiscais emitidos pela empresa com a qual a requerente supostamente transacionou, pelos motivos já expostos e que tais documentos não se prestam ao creditamento do imposto, independentemente da ocorrência real da operação mercantil.

Ante a ausência do depósito, foi revogada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 256/257).

Foi determinada a produção de prova pericial às fls. 256/257, cujo laudo está acostado às fls. 326/343, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 351/353 e 354/356.

Laudo complementar às fls. 360/361.

Requer a autora seja concedida a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da Execução Fiscal nº 1500133.26.2017.8.26.0566, até ulterior decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Sustenta a autora que a declaração de inidoneidade é posterior à realização dos negócios, e que estes efetivamente ocorreram.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou a questão nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

NÃO-**APROVEITAMENTO** (PRINCÍPIO DA**FISCAIS** CUMULATIVIDADE). **NOTAS POSTERIORMENTE DECLARADAS** INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

24.03.1998, 06.04.1998). 2. julgado em DJ \boldsymbol{A} responsabilidade do adquirente de boa-fé reside exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante). 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes." 4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS. 5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

A Súmula nº 509 do STJ assevera que: "é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."

Diante disso, no caso em tela, verifica-se que a declaração de inidoneidade foi posterior à aquisição das mercadorias, presumindo a boa-fé da compradora.

Quanto à existência da operação, observa-se que o laudo pericial é claro no sentido de que as transações foram efetivamente realizadas; à época das aquisições a autora e a vendedora estavam regularmente inscritas; os documentos fiscais de entrada de mercadorias estão de acordo com os documentos emitidos pela empresa fornecedora; é possível constatar o pagamento à fornecedora e a declaração de inidoneidade ocorreu após a realização das operações;

Concluiu o perito: "Considerando-se as respostas oferecidas aos quesitos do Juízo e das partes, conclui-se sob o aspecto exclusivamente técnico, sem ingresso em matéria de mérito, que as notas fiscais eletrônicas n.ºs 42, 116 e 200 foram emitidas pela empresa Comercial Vigosteel Metais Ltda., com as respectivas autorizações da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme comprovantes de fls.42/44."

Assim, no presente caso, há suficiente prova documental de que a embargante adquiriu, recebeu e pagou pelas mercadorias adquiridas da empresa COMERCIAL VIGOSTEEL LTDA.

Portanto, demonstrada a efetiva realização das operações de compra e venda com a empresa declarada inidônea pelo Fisco e caracterizada a boa-fé da requerente, indevida a multa, bem como o principal, eis que poderia aproveitar os créditos de ICMS decorrentes da operação.

A ré, por sua vez, não logrou êxito em afastar a força probante dos documentos juntados e da conclusão da prova pericial produzida, limitando-se a, de forma genérica, sustentar a simulação de tais operações.

Em caso análogo, inclusive proveniente da Comarca de São Carlos, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo assim se manifestou:

"Ação anulatória. Auto de Infração e Imposição de Multa. Operações de entrada desacompanhadas de documentação idônea. Inidoneidade declarada posteriormente. Enunciado nº 509 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça. Efetividade das operações demonstrada. Boa-fé se presume. Recurso reexame necessário desprovidos." (TJSP N^o : *APELACÃO* 1001358-46.2014.8.26.0566 Rel.Des. **BORELLI** THOMAZ – data j. 03/09/2014)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o AIMM nº4.009.090-5, **CONDENANDO** a requerida em custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Arcará, ainda, a Fazenda do Estado com o pagamento do valor de complementação dos honorários periciais (R\$3.920,00), conforme determinação de fl. 357.

Diante do plausibilidade do direito invocado, reconhecida nesta sentença e do perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela, da fase de cumprimento de sentença e

determino a suspensão da exigibilidade do débito cobrado na Execução Fiscal nº 1500133-26.2017.8.26.0566, excluindo-se os dados da autora dos órgãos de restrição ao crédito, referente ao débito aqui questionado, até ulterior deliberação.

Providencie-se o necessário e traslade-se cópia da presente para os autos da execução, acima mencionada.

P.I.

São Carlos, 23 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA